

**PARECER TÉCNICO N.º 08/2023 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 233/2023**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto ao procedimento de retirada de cateter venoso central, informando a qual profissional compete.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 181/2023, de 20 de junho de 2023, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Simone Monteiro De Moraes, COREN-AL 13.055 - ENF. A mesma solicita parecer quanto ao procedimento de retirada de cateter venoso central, informando a qual profissional compete.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;  
X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;  
XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;  
XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - assistir ao Enfermeiro:**

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
  - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
  - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, **de nível médio**, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
  - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
  - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN n° 258/ 2001, que dispõe sobre a Inserção de Cateter Periférico Central:

Art. 1º- É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.  
Art. 2º- O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

**CONSIDERANDO**, outras respostas técnicas de natureza análoga, assinadas pelo sistema COREN/ COFEN, em especial:

**A Orientação Fundamentada nº 106 da Câmara Técnica do Coren-SP**, sobre a retirada de cateter venoso central, cuja conclusão foi:

[...] entendemos que a assistência ao paciente internado no complexo hospitalar deve ser compartilhada pela equipe interdisciplinar e a instituição necessita prover, através da elaboração de protocolos assistenciais, práticas compartilhadas pelas diferentes equipes e profissionais do cuidado. **Tais condições respaldam por exemplo, a retirada dos diferentes cateteres referenciados, que poderão ser extraídos por um profissional treinado, capacitado, habilitado e que tenha competência e domínio da técnica. Nos casos em questão, a retirada pode ser conduzida pelo profissional Enfermeiro.** A autonomia do Enfermeiro para a retirada dos cateteres descritos verifica-se na Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, é bastante cristalina: [...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: [...] m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; [...].

**O Parecer Técnico Coren-BA nº 002/ 2014**, sobre punção de jugular externa pela enfermeira e retirada de acesso central pela equipe de enfermagem, cuja conclusão foi:

Em face do exposto, entendemos que a literatura especializada assim como a **legislação vigente confere ao enfermeiro competência para realizar procedimentos complexos, a exemplo da punção e retirada de acesso venoso em jugular externa**, desde que o profissional possua competência técnica e científica compatíveis com a complexidade do procedimento. Devem ser observadas as normas, rotinas e protocolos de boas práticas implantados e validados pela instituição em que o profissional exerça suas atividades e dentro dos princípios que regem o exercício da profissão de Enfermagem. Devido aos riscos inerentes a este tipo de punção, não deve ser a punção de primeira escolha, sendo utilizada preferencialmente em situações de emergência, observadas as condições clínicas do paciente e em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente.

**A Resposta técnica COREN/SC Nº 001/CT/2022** sobre a atividade fim do Enfermeiro sobre a manipulação e retirada de cateter central, que conclui:

Considerando ser genérica a pergunta a conclusão é que **a enfermagem está habilitada ao manejo dos cateteres e sua retirada quando indicada**. É importante que as orientações descritas nos procedimentos operacionais amparem os profissionais, promovam a segurança dos profissionais e promovam a gestão de riscos.

**O Parecer da Relatora nº 210/ 2022 COFEN**, identificado pelo Assunto OE14 sobre Punção de Acesso Venoso por Jugular Externa, que conclui:

Diante das considerações expostas, meu voto segue as seguintes diretrizes: 1. **a punção de veia jugular externa na equipe de Enfermagem é um procedimento privativo do Enfermeiro**, conforme o art.11, alínea m da Lei do Exercício profissional da Enfermagem (Lei nº 7.498/1986); 2. **o Enfermeiro não tem competência legal para inserção de Cateter Venoso Central, com exceção do Cateter Central de Inserção Periférica**; 3. as ações referentes a assistência na situação de urgência e emergência devem ser

subsidiadas pela elaboração de Procedimentos Operacional Padrão, que padronizem os cuidados prestados e os profissionais responsáveis. Além de normatizar o trabalho dos profissionais, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Segundo o documento intitulado “Rotinas Assistenciais da Maternidade-Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro”, o Cateter Central de Inserção Periférica (PICC) é um dispositivo de acesso vascular inserido periféricamente, tendo a ponta localizada em nível central, na altura do terço distal da veia cava, podendo possuir lúmen único ou duplo. É constituído de poliuretano ou silicone, sendo os de silicone mais flexíveis e em sua maioria inertes, causando menor irritação à parede dos vasos, tendo como finalidade promover a terapia intravenosa por tempo prolongado e de forma segura, garantindo a preservação da rede venosa periférica, diminuição do estresse, dor e desconforto gerado por múltiplas venopunções.

Mediante o questionamento proposto e a fundamentação supramencionada, nota-se que, por se tratar de cuidado de maior complexidade, os procedimentos de inserção e retirada do dispositivo em questão, no âmbito da equipe de enfermagem, são privativos ao enfermeiro, devendo este, ainda, estar devidamente habilitado para realização e limitando a atuar tão-somente Cateter Central de Inserção Periférica.

### **III CONCLUSÃO:**

Diante do caso, conclui-se que por se tratar de cuidado de maior complexidade, os procedimentos de **retirada do Cateter Central de Inserção Periférica, no âmbito da equipe de enfermagem, é atividade privativa ao enfermeiro**, devendo este, ainda, estar devidamente habilitado.

Ressalta-se que cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elabore de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a

elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 22 de junho de 2023.



**LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA**<sup>1</sup>  
COREN-AL Nº 432.278-ENF

---

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito, Jornalismo, Letras - Licenciatura (Português) e Filosofia - Licenciatura. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Multiespecialista, tendo concluído cursos de pós-graduação, *latu sensu*, nas seguintes áreas: Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL); Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FATRI) e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduando em Filosofia (Licenciatura) e Jornalismo pelo Centro Universitário UniFatecie (UNIFATECIE). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ FIP). Está como membro efetivo da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL. Atua de forma autônoma com Terapia Floral de Bach. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



**WBIRATAN DE LIMA SOUZA**<sup>2</sup>  
COREN-AL Nº 214.302 ENF

---

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação *stricto sensu* (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação *stricto sensu* (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação *latu sensu* em

Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 21 de junho de 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 7498/ 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso 21 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso 21 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 543/ 2017**. Dispõe sobre o dimensionamento de pessoal de enfermagem. Disponível: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 258/ 2001**. Dispõe sobre a Inserção de Cateter Periférico Central. Disponível: < [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001\\_4296.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001_4296.html)>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Resposta técnica COREN/SC Nº 001/CT/2022. Dispõe sobre atividade fim do Enfermeiro sobre a manipulação e retirada de cateter central. Disponível: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/Resposta-Tecnica-001-CT-2022-ref-oficio-001-22.pdf>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer sobre a punção de jugular externa pela enfermeira e retirada de acesso central pela equipe de enfermagem. Disponível: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0022014-2\_15486.html>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Orientação fundamentada nº 106/2014**, tendo como assunto a retirada de cateter venoso central. Disponível: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20106.pdf>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Conselheiro Federal nº 243/2017/Cofen**. Normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro – PICC. Atualização>. Acesso 21 de junho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM **Parecer de Conselheiro Federal Nº 243/2017/COFEN** sobre Normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-cofen-no-2432017\_57604.html>. Acesso 21 de junho de 2023.